APELAÇÃO CÍVEL Nº 262.985-8, DA COMARCA DE CURITIBA - 8.ª VARA CÍVEL.

APELANTE: ILKA MARIA GUIMARÃES

PAOLINI E OUTRO.

APELADOS: AUSTREGÉSILO CARRANO BUENO E OUTRO.

RELATOR: DES. CARVÍLIO DA SILVEIRA FILHO.

APELAÇÃO CÍVEL - SENTENÇA MONOCRÁTICA QUE JULGOU IMPROCEDENTES OS PEDIDOS FORMULADOS NA AÇÃO ORDINÁRIA COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA E DE TUTELA INIBITÓRIA - DANOS MORAIS SATISFATORIAMENTE DEMONSTRADOS -INDENIZAÇÃO MORAL DEVIDA, TENDO EM VISTA A OCORRÊNCIA DA RESPONSABILIDADE CIVIL DOS REQUERIDOS - OBRA PUBLICADA QUE AFETA A HONRA DOS REQUERENTES E DE SEU FALECIDO PAI - EDITORA QUE, AO PUBLICAR A REFERIDA OBRA NÃO AGIU COM A NECESSÁRIA DILIGÊNCIA PARA A SUA DEVIDA PUBLICAÇÃO - LIBERDADES DE IMPRENSA E DE EXPRESSÃO QUE NÃO PERMITEM A VIOLAÇÃO DE DIREITOS FUNDAMENTAIS - RECURSO INTEGRALMENTE PROVIDO.

- 1. O artigo 220, da Constituição Federal, ao dispor sobre a liberdade de informação, admite, em seu parágrafo 1.º, a existência de restrições quando a hipótese se enquadrar no artigo 5.º, inciso X, da mesma Carta, que arrola, dentre os direitos e garantias fundamentais, a inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das pessoas, assegurando, ainda, o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação.
- 2. O argumento dos requeridos de que não agiram com dolo ou culpa, banalizando sua conduta pelo simples 'animus narrandi', não justifica a publicação da referida obra contendo menção direta aos requerentes e ao seu pai, de forma a ferirlhes a honra, vez que tal ato esbarra em inviolável direito fundamental, constitucionalmente assegurado.

VISTOS, relatados e discutidos, estes autos de Apelação Cível n.º 262.985-8, oriundos da 8.ª Vara Cível da Comarca de Curitiba, onde são apelantes ILKA MARIA GUIMARÃES PAOLINI E LUIZ CLAUDIO SURUGI GUIMARÃES e, apelados, AUSTREGÉSILO CARRANO BUENO E EDITORA ROCCO LTDA.

1 - Trata-se de recurso de Apelação interposto contra a r. sentença de fls. 252/266, na "Ação Ordinária com pedido de Antecipação de Tutela e de Tutela Inibitória", proposta por Ilka Maria Guimarães Paolini e Luiz Cláudio Surugi Guimarães, que julgou-a improcedente, por não terem sido verificados os danos morais alegados, somado ainda ao fato de que os requeridos agem no exercício regular de um direito. Assim, condenou-os, conseqüentemente, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios - a cada um dos defensores dos promovidos -, os quais foram fixados em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) -, em conformidade com o artigo 20, parágrafo 4.º, do Código de Processo Civil, tendo em vista a natureza da demanda, o grau de dificuldade, o local da prestação do serviço e o tempo demandado.

Inconformados com a decisão que lhes é desfavorável, os apelantes sustentam, inicialmente, que a presente ação foi proposta com o intuito essencial de fazer cessar e também minimamente reparar as reiteradas ofensas proferidas pelo recorrido e veiculadas pela também requerida, EDITORA ROCCO LTDA., contra a memória do saudoso Professor Doutor Alô Ticoulat Guimarães, pai dos recorrentes.

Afirmam, então, que o primeiro apelado tem dedicado os últimos 14 (quatorze) anos de sua vida a uma especial tarefa: denegrir, por todos os meios, e a todo o custo, não só a memória do pai dos recorrentes, como também a honra de seus descendentes. Assim, ao que tudo indica, seu ideal de enxovalhar com o nome do falecido, principiou com o surgimento de artigos avulsos em periódicos locais, em 1987, culminando com a edição de uma publicação que intitulou "Canto dos Malditos", em 1991, reeditada em 2001 pela Editora Rocco (segunda recorrida). Ali, relata ter sido torturado no período em que recebeu tratamento psiquiátrico, para prosseguir desfechando toda a sorte de impropérios contra o médico, contra o Hospital, até mesmo contra o Juiz de Direito que não acolheu suas pretensões processuais.

Aduzem, então, que o fio da narrativa é um só: a ofensa. O linguajar, digno de seu autor: chulo. A preocupação com a verdade, nenhuma. Para corroborar tais assertivas, transcrevem, então, trechos contidos no referido livro.

Alegam, desta forma, que certamente convencido de que seu discurso difamatório teria algum fundamento, o primeiro

requerido/apelado, além de lhes ter acionado, intentou ações contra o Estado, com pretensão indenizatória em face do médico Alexandre Sech, da Federação Espírita do Paraná e do Hospital de Neuropsiquiatria do Paraná.

Inclusive, é de ressaltar que como não obteve sucesso com esta empreitada, passou a assestar baterias - também -, contra o digno juiz que presidiu a causa, conforme se verifica às fls. 27/28 dos presentes autos.

Indubitável, portanto, ter o primeiro apelado abusado de seu direito à livre manifestação do pensamento, pois além de agredir o Poder Judiciário, tem espancado a honra e a reputação dos apelantes, bem como a memória de seu pai, principalmente com a publicação da obra "Canto dos Malditos" que viola, sobretudo, o princípio da dignidade da pessoa humana.

Afirmam, em seguida, que certamente encorajado - quer com a impunidade, quer com a publicidade - com a publicidade advindas de sua obra, seguiu atacando arbitrária e incisivamente a imagem e honra dos médicos, dos hospitais e da memória do Professor Alô Guimarães, o que fez mediante entrevistas concedidas nos mais diversos meios de comunicação, além da publicação da obra "Canto dos Malditos" e da divulgação de um filme chamado "Bicho de 7 Cabeças" (livremente baseado naquele texto).

Informam, ainda, que para a divulgação da referida obra e do filme, o primeiro requerido concedeu entrevistas em diversos programas televisivos de grande audiência, tais como: Programa do Ratinho (SBT); Domingão do Faustão; Altas Horas com Sérgio Groissman; Programa do Jô (Globo); Programa Viva o Show e Cadeia (Rede CNT); Programa da Sônia Baruch; Fala que eu te escuto; Programa Fábio Júnior (Rede Record); Enfoque Cultural (Cultura); O Positivo e Programa da Sílvia Popowich (Bandeirantes).

Noticiam também as entrevistas publicadas em periódicos denegrindo a imagem e a reputação do Professor Alô Guimarães. Tais entrevistas foram concedidas para os seguintes jornais: A Gazeta do Povo (Curitiba); Jornal do Brasil (Rio de Janeiro); Folha de São Paulo (São Paulo); O Globo (Rio de Janeiro); O Estado do Paraná (Curitiba) e Valor (São Paulo). Quanto às revistas, suas entrevistas foram concedidas à Veja, Época e Isto É. Inclua-se, por fim, a rádio CBN.

No que pertine as razões de recurso - levando-se em consideração a sentença proferida pelo juízo monocrático -, questionam o fato de ter ela entendido que os impropérios constantes da obra editada não configurariam dano moral, pois que estes devem ser contextualizados com o histórico pessoal de vida do primeiro apelado.

Assim, dizem que a r. sentença estabelece a prevalência da liberdade de expressão - do autor da obra-, mesmo quando confrontada com o direito à honra e ao bom nome do médico Alô Guimarães. Desta forma, alegam que a sentença objurgada buscou caracterizar a referida obra como sendo um manifesto político, em prol de uma causa nobre. Neste passo, esta não precisaria ter nenhum compromisso com a verdade, bastando apenas os ideais nela contidos.

No entanto, afirmam que a decisão aqui atacada não ponderou um importante elemento para o deslinde desta questão, qual seja: "as ofensas constantemente proferidas pelo apelado contra a figura do falecido Prof. Alô Guimarães são mesmo essenciais para que este desenvolva a sua luta política contra a existência de manicômios no Brasil??" (fls. 278).

Respondendo a esta questão, aduzem que não. Inclusive porque, segundo atestam, tal discussão alcançou uma grande repercussão nacional quando foi adaptada para o cinema, no filme intitulado "Bicho de 7 Cabeças". Aliás, ressaltam que o mais interessante é que este filme não apresenta nenhuma menção direta ou mesmo indireta à pessoa do médico Alô Guimarães, tendo sido, inclusive, capaz de atrair mais atenção do que todas as edições anteriores da obra em questão.

Observam que deve-se levar em consideração, então, que o autor da dita obra, a pretexto de discutir a situação dos doentes mentais no Brasil, vale-se de ampla divulgação que a segunda apelada deu ao livro, para desferir uma série de ofensas àqueles que estiveram envolvidos no seu período de internamento. Ademais, relembram que tais ofensas não ficaram circunscritas apenas ao médico responsável pelo tratamento, mas também não só lhes atingem, como ainda se estendem ao próprio Magistrado que julgara uma das demandas propostas pelo escritor, conforme se verifica às fls. 27/28.

Isto posto, a afirmação de que "não há provas que levem à conclusão de que a intenção do primeiro requerido é a ofensa pessoal ao médico, com cunho de perseguição" (fls. 262), cai por terra. Afinal, é evidente que as defesas da presente demanda não pressupõem que o falecido Alô Guimarães seja freqüentemente intitulado ao longo do livro como sendo um psicopata, sádico, filho de uma cadela pesteada, médico filho-da-puta, corno manso, desleixado, etc. Também afirmam ser evidentemente desnecessário que exista o injurioso ataque direto aos familiares - ora apelantes -, qualificando-os pejorativamente, como doentes mentais, idiotas, alienados, bestas e debilóides.

Verifica-se, pois, estar havendo um abuso de direito, encoberto sob um pretenso exercício da liberdade de expressão.

Insurgem-se, igualmente, pelo fato de ter o MM. Juiz a quo, dito que a obra em questão "não tem cunho informativo, portanto

não é obra revestida de caráter noticioso, e, conseqüentemente não gera ao leitor nenhuma presunção de veracidade: cabe àquele que lê tirar suas próprias conclusões acerca dos fatos, analisando de modo pessoal e formando um juízo de valor próprio do relato." (fls. 257)

Ocorre que, transcrevendo trecho da referida obra (fls. 282), demonstram que o autor do livro pretendeu revesti-lo de um caráter jornalístico, querendo retratar a suposta verdade dos fatos do período em que esteve internado. Com isso, afasta-se também a conclusão constante da r. sentença de que "...a obra não é notícia (que vincularia a verdade como requisito), mas tão somente um relato, uma materialização do que pensa o escritor, e sendo assim,pode-se considerá-la como uma pura espécie de liberdade de expressão, que não afronta a ordem legal em nenhum momento, e por este motivo, não deve ser extirpada do mundo fático." (fls. 258)

Mas, entendem que se o escritor pretendeu fazer um livro denúncia, por óbvio deve existir um mínimo de compromisso com a verdade. Além do mais, sabem que a liberdade de expressão não é um direito absoluto, que possa ser exercido sem que se pondere sobre outros direitos individuais consagrados pela coletividade. Ademais, afirmam que se a liberdade de expressão fosse sempre absoluta, nunca poderiam ser admitidos os tipos penais da injúria, calúnia e difamação, pois o agente infrator apenas estaria exercitando o direito constitucionalmente consagrado de expressar aquilo que pensa, independentemente de sua veracidade ou pão.

Neste passo, afirmam que a única possibilidade de o escritor não ser responsabilizado pelos impropérios que escreveu - os quais foram amplamente divulgados -, seria se não estivesse no gozo de suas capacidades intelectuais e tivesse sido efetivamente interditado, fato do qual não se tem notícia. Outrossim, eventuais sentimentos como raiva e pesar não bastam para descaracterizar a ilicitude do agir dos apelados, que diga-se, divulgaram amplamente ofensas pessoais contra toda a família do falecido psiguiatra.

Frisam, após, que com efeito, no presente caso, as ofensas já vinham sendo proferidas e renovadas há um longo período de tempo, e a ponderação sobre a pertinência e a licitude destas manifestações está sendo feita posteriormente à sua configuração. Assim, esclarecem que os apelados estão sendo acionados por atos que já praticaram, e que continuariam a praticar, salvo não tivesse sido concedida a medida liminar pelo E. Tribunal de Justiça.

Desta forma, alegam que o pedido de tutela inibitória pretende apenas evitar que um ato ilícito - já inúmeras vezes consumado -, torne-se a repetir: quer-se tão somente que os apelados deixem de ofender a honra e a memória do falecido Prof. Alô Guimarães.

Com relação à condenação dos requerentes aos honorários advocatícios, no valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) para os representantes legais de cada um dos réus, nos termos do artigo 20, parágrafo 4.º, do Código de Processo Civil, é de se dizer que não está ela escorreita, posto que a r. decisão não apresentou os fundamentos que justificariam a elevada quantia, limitando-se, somente, a repetir os termos do supra-mencionado dispositivo legal. Afinal, reforçam a idéia de que "fundamentar significa o magistrado dar as razões, de fato e de direito, que o convenceram a decidir daquela maneira. A fundamentação tem implicação substancial e não meramente formal, donde é lícito concluir que o juiz deve analisar as questões postas a seu julgamento, exteriorizando a base fundamental da sua decisão." (fls. 284)

Concluem, então, pleiteando pela reforma integral da sentença objurgada, nos termos das pretensões aduzidas na peça vestibular.

Apresentadas as contra-razões pelo primeiro recorrido, qual seja, Austregésilo Carrano Bueno (fls. 290/295), propugna este pelo não acolhimento do recurso interposto.

Quanto à segunda apelada, é de se dizer que, embora tenha sido intimada para apresentar suas contra-razões, seu prazo transcorreu in albis, conforme se verifica pela certidão de fls. 304.

Após, subiram os autos de processo a este Tribunal de Justiça, para exame e julgamento.

É o relatório.

2 - Presentes os requisitos que lhe são exigidos, o recurso merece ser conhecido. Quanto ao mérito, contudo, há de ser provido, conforme adiante analisado.

Assiste - de fato -, razão aos apelantes. Atendo-se detalhadamente ao exame destes autos, depreende-se que em verdade, buscam os autores, ora apelantes, a proteção do mais valioso legado que seu pai lhes deixou: a honra. Isto porque, ao contrário do exposto incauta, pública e reiteradamente pelos requeridos, o falecido psiquiatra - pai dos ora requerentes -, sempre se pautou por conduta profissional séria -, fato que o ajudou a tornar-se Prefeito de Curitiba, Secretário do Estado do

Interior e Justiça, Secretário de Estado da Saúde, Deputado Federal por duas legislaturas e, ainda, Senador da República.

Esquecem os requeridos, no entanto, que em nosso direito, como na maioria dos países civilizados, a honra das pessoas é tutelada principalmente por via criminal, tipificando o Código Penal como delito, as figuras da calúnia, difamação e injúria; estendendo tal proteção, ainda que sob a forma de crime contra a administração da justiça, para os casos de denunciação caluniosa, e comunicação falsa de crime ou de contravenção.

No plano da responsabilidade civil, contudo, não tendo o Código definido os elementos da infração que causam o dever de indenizar, aproveita-se, em princípio, o exame dos requisitos dos crimes contra a honra, feito pela doutrina e jurisprudência penal - com a ressalva de um maior rigor na perquirição de seus elementos constitutivos -, eis que aqui está em jogo a liberdade do ofensor, enquanto na reparação civil, a ameaça dirige-se contra seu patrimônio.

No entanto, para permitir ao homem moderno desenvolver plenamente sua personalidade com o mínimo de ingerências em sua vida privada - direito essencial à própria dignidade humana -, reconhecendo a sua importância, no campo do direito privado, não somente sob o ponto de vista individual, mas também social e político, estabeleceu a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5.º, inciso X que:

"São invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurando o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação."

Assim, como valor integrante dos direitos humanos fundamentais, a honra é o bem imaterial, entendida como sentimento de dignidade própria do homem (honra interna ou subjetiva), o apreço que goza na sociedade, o respeito perante os seus concidadãos, a reputação, a boa fama (honra exterior ou objetiva). Aliás, Schopenhauer já dizia, ao fixar a concepção psicossocial de honra:

"O homem por si só quase nada pode realizar e é como Robinson perdido em sua ilha (...). Somente no convívio com seus semelhantes vale e pode muito (...). Logo reconhece que nada importa a sua opinião própria, senão a opinião dos outros. Vem daí sua incessante preocupação no sentido de granjear o valor da opinião alheia e o alto apreço a que esta atribui. Uma e outro se apresentam com a originalidade de um sentimento inato, que se chama de honra, e segundo as circunstâncias, sentimento de vergonha (verecundia)."1

E, assim é. Não foi sem razão que o Instituto Internacional de Direitos do Homem publicou um conjunto de estudos sobre a proteção dos direitos do homem nas suas relações entre pessoas privadas. Em um deles, Olé Espersen destacou a dificuldade de encontrar uma definição geral sobre a vida privada ou privacidade. Afirma que a privacidade pode ser definida como uma área na vida humana que, em qualquer circunstância, um homem médio com uma compreensão das necessidades legítimas da comunidade pensaria ser errado invadir. Assim, invocando a conferência dos juristas nórdicos sobre os direitos à privacidade, de 1968, reproduziu a proposta formulada, para defini-los como o direito do indivíduo em conduzir sua própria vida protegida contra interferência em sua vida privada e familiar; interferência em sua integridade física ou mental ou sua liberdade moral e intelectual; ataques à sua honra e reputação; sua indevida exposição; a divulgação de fatos irrelevantes e embaraçosos relativos a sua vida privada; uso de seu nome, identidade ou semelhança; espreita, espionagem; interferência em sua correspondência; uso indevido de suas comunicações privadas; divulgação de informação dada ou recebida por ele em segredo profissional.

É certo que não se pode exaurir em um determinado conceito legal todas as várias formas de invasão nos direitos relativos aos valores pessoais que repercutem nos sentimentos postos à luz dos semelhantes. De qualquer forma, é preciso observar que não é mais possível ignorar este fato em uma sociedade que se tornou invasora - porque reduziu distâncias -, tornando-se pequena e, por isso, poderosa na promiscuidade que propicia. É uma sociedade que, sem sombra de dúvidas, pretende acabar com o monopólio do homem sobre os seus sentimentos, porque criou meios para descobri-los, expondo-os à sociedade por inteiro.

Posto isto, e não menos importantes - porque também constitucionalmente assegurados -, encontram-se a liberdade de imprensa e de expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença. Acerca do tema, o eminente constitucionalista José Afonso da Silva, recorda as seguintes palavras de Marx:

"A imprensa livre é o olhar onipotente do povo, a confiança personalizada do povo nele mesmo, o vínculo articulado que une o indivíduo ao Estado e ao mundo, a cultura incorporada que transforma lutas materiais em lutas intelectuais, e idealiza suas

formas brutas. É a franca confissão do povo a si mesmo, e sabemos que o poder de confissão é o de redimir. A imprensa livre é o espelho intelectual no qual o povo se vê, e a visão de si mesmo é a primeira confissão da sabedoria."

(Curso de Direito Constitucional. São Paulo: Malheiros, 1997, p. 239)

Logo, é graças ao importante papel reservado aos meios de comunicação, no sentido de informar à coletividade de acontecimentos e idéias, conscientizando-a da realidade, que se procura preservar o direito à informação.

No entanto, imperioso observar que tais direitos - liberdade de expressão e imprensa -, condicionam-se a limites, porque ao Estado incumbe zelar pela dignidade do povo e pelo mínimo de moralidade. Nesse passo, fiscalizar os meios de comunicação - bem como os temas abordados -, é uma exigência imperiosa ao bem-estar coletivo. Assim deve ser, porque o exercício da liberdade do pensamento é salutar e lícito, desde quando não comprometa outros direitos constitucionalmente assegurados, dentre os quais a dignidade da pessoa humana, valor supremo, albergado pela Constituição.

Aliás, não raro, na sociedade atual, conflitam-se ambos esses direitos, devendo o operador jurídico proceder a uma ponderação de valores, sopesando, no caso concreto, qual dos direitos está a merecer sua tutela.

No caso dos autos, verifica-se que, com efeito, houve excessos por parte dos requeridos. A uma, porque trouxeram a lume informações maldosas e difamatórias acerca do profissionalismo do pai dos apelantes, e a duas, porque infringiram o direito à honra, não somente dos requerentes, como do falecido psiquiatra Alô Guimarães, conforme facilmente se depreende às fls. 25/42 dos presentes autos.

Nesse mister, não aproveitam os requeridos a alegação de que não tiveram a intenção de denegrir, mas tão somente de narrar fatos que consideram importantes e essenciais às reformas psiquiátricas. O artigo 159, do Código Civil, ao regrar a responsabilidade civil por atos ilícitos, não protege os indivíduos apenas contra intenções retratadas em ações voluntárias, mas alberga, conjuntamente, proteção contra atos de negligência e imprudência, adotando assim a idéia da culpa lato sensu.

Na elaboração de matéria jornalística, portanto, a escolha das expressões a serem utilizadas é tarefa da mais alta importância, na medida em que o meio de comunicação responde pelo que foi publicado não apenas quando há a deliberada vontade de difamar e denegrir, mas, também quando aplica - ou deixa aplicar -, termos inadequados, que não sejam expressão da verdade, respondendo, assim, pela negligência. Aliás, assim têm entendido nossos Tribunais:

"O princípio da plena liberdade de informação jornalística, assegurado no artigo 200, parágrafo 1.º, da Constituição da República, não significa, certamente, informação irresponsável. Respeitados devem sempre ser os direitos do cidadão, também garantidos constitucionalmente, especialmente os que se referem à honra e à imagem das pessoas (art. 5.º, X)." (TJPR - Ap. Cível n.º 78.334-0 - Primeira Câmara Cível - Rel. Des. Ulysses Lopes, j. 21/09/99)

E não é só. Veja-se o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do recurso especial n.º 316.204-RJ (2001/0.039.096-0), de lavra do Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito:

"DANO MORAL - LEGITIMIDADE PASSIVA DA EDITORA - ART. 49, § 3.º, DA LEI DE IMPRENSA - PEDIDO DE DENUNCIAÇÃO DA LIDE INDEFERIDO: RECURSO CABÍVEL, PRECEDENTES DA CORTE.

- 1. Não incide o art. 49, § 3.º, da Lei de Imprensa em se tratando de ação de indenização por dano moral decorrente de publicação de livro, não sendo parte ilegítima a editora.
- 2. Da decisão que indefere o pedido de denunciação da lide cabe agravo de instrumento.
- 3. Recurso especial conhecido e provido, em parte.

(...)

Com todo respeito ao fundamento apresentado pela recorrente, não se trata mesmo da aplicação da Lei de Imprensa, não alcançando a hipótese o respectivo art. 49, § 3.º. A referência a 'impressão não periódico' está ao largo do contrato de edição de obra literária. Por outro lado, vale anotar, ainda, que a ação indenizatória no que concerne ao primeiro réu, menciona matéria jornalística publicada na imprensa, ao lado da publicação do livro. Tenha-se presente que o dispositivo, como lembrado por Darcy Arruda Miranda, é mesmo estranho ao 'objetivo da Lei de Imprensa, uma vez que o impresso não periódico cai na órbita de atuação do direito comum e o ilícito que apresentar incide na disposição do art. 159, do Código Civil.' (Comentário à Lei de Imprensa, RT, 3.ª ed., 1995, p. 728)." (grifo nosso)

Assim, para que não incorressem no dever de indenização, deveriam os requeridos abster-se de qualquer menção - direta ou indireta -, à pessoa e familiares do médico falecido, tal qual ocorre com o filme baseado no livro em tela que se intitula "Bicho

de 7 Cabeças".

Desta forma, não há como subsistir uma sentença monocrática (fls. 252/266) que está a respaldar e legitimar uma flagrante ofensa à honra, principalmente porque os trechos constantes da referida obra, a seguir transcritos, estão a, efetivamente, demonstrá-la:

"Lógico que essa atitude tinha as garras da família de debilóides do sádico psiquiatra e dos interessados que a obra desaparecesse." (fls. 27 dos autos)

(...)

"Esse médico é um verdadeiro psicopata. Chama-se Dr. Alô Guimarães, catedrático em Psiquiatria, professor em universidades, um dos diretores deste 'laboratório' chamado Sanatório Bom Retiro. Tem setenta e dois anos e se você cair na mão dele, xará, ele com certeza irá te queimar todos os chifres... É o maior sádico que tive o desprazer de conhecer. (...) Esse filho de uma cadela pesteada vive com a maquininha de eletrochoque na mão. Acho que ele até dorme com ela." (fls. 59 do livro anexo)

(...)

"Fale pra esse médico filho-da-puta que eu não vou tomar esse choque!" (fls. 88 do livro "Canto dos Malditos") (...)

"A imagem do nojento Dr. Alô me veio à mente. Aquele sorrisinho falso naqueles lábios finos, rosto arredondado, calvo, estatura mediana, meio parecido com aquele gordo e careca dos Três Patetas. Uma figura bem patética..." (fls. 91 do livro "Cântico dos Malditos")

 $(\ldots)$ 

- "- Meu pai falou que ia suspender os choques. Ele falou com o Dr. Alô.
- Não falou não, e você tem aplicação!
- Mas ele prometeu. Ele não falou com o senhor? perguntei ao Dr. Terror, que só ria, com um sorrisinho sádico nos lábios, segurando os tubos nas mãos.
- Ele deve vir hoje. Agora deite, Austry! diz Marcelo.
- Meu pai, desgraçado! Não veio e nem virá falar com esse sádico... não reagi, não adiantava mesmo."

(...)

"Os dias passando, mais de noventa dias, não sei... naquele exemplo de instituição psiquiátrica - Sanatório Bom Retiro -, o melhor do Paraná ou do Brasil... aos cuidados do catedrático, professor em universidade na área de psiquiatria, o senhor doutor Alô Guimarães, o melhor psiquiatra do Paraná ou do Brasil... deixou-me escorregando nos cantos, querendo esconderme dentro do cimento. Com medo de pessoas estranhas. Na porta de onde não se volta - um crônico... assim os novatos me chamavam. Estava no ponto. Minha família, desesperada com minha situação atual. Pressão em cima do competente psiquiatra. Prometia melhoras. Os dias passavam. Eu um goiaba! Assim os novatos continuavam a me chamar. Prometia melhoras, o todo-poderoso. Mas não convencia. Exigiram minha alta: contra sua recomendação por escrito, ele, o todo-poderoso, a concedeu." (fls. 118 do mencionado livro)

(...)

"Após mais um período de aproximadamente três meses, num total de oito meses desse segundo internamento, com os movimentos ainda lentos pelo efeito dos comprimidos, mas pelo menos consciente, os meus resolveram tirar-me do melhor e mais exemplar sanatório de Curitiba. Tiraram-me da responsabilidade do Dr. Alô Guimarães, catedrático em Psiquiatria, professor universitário da área. O mestre! (fls. 123 do livro anexo)

Depoimento do pai do primeiro requerido (fls. 162):

"O psiquiatra, Dr. Alô Guimarães, num período de quase um ano de internação de meu filho em sua instituição, apenas uma vez conversou comigo. Tudo era com o encarregado. Esse encarregado, que era o administrador do Bom Retiro, era quem nos dava as informações."

"Mais alguns meses de internação no Bom Retiro e ele voltou a raciocinar melhor. Tirei-o então desse famigerado Sanatório. Minha vontade era processar o Dr. Alô Guimarães." (fls. 164)

Posfácio, fls. 167/168:

"Os doentes mentais, os idiotas, os alienados, as bestas dessa família acabaram abrindo caminho para a divulgação da obra." (...)

"As portas estavam cerradas para mim, graças às garras das famílias dos antigos coronéis que ainda dominam essa cidade."

"O Dr. Alô Ticolaut Guimarães fora professor dessa Universidade, senador do Estado do Paraná, presidente do Jóquei Club, professor da Velha Psiquiatria Ditatorial Alemã dentro da casa que havia lançado o meu livro, a Editora UFPR, e sua sobrinha ou filha, não me lembro, era agora vice-reitora da UFPR. A salada russa estava pronta, e bem apimentada para o meu gosto.

Tudo se encaixava a favor deles. Eu, um zé-ninguém, cabeludo, ex-louco ou louco ainda, e fumando maconha adoidado, denunciando a máfia da psiquiatria e seus crimes contra milhares de pacientes em meu estado." (grifo nosso)

Inconteste, portanto - conforme grifado no trecho acima transcrito -, o caráter eminentemente denunciativo da já multicitada obra, eis que expressamente externado pelo seu próprio autor, o qual, ressalte-se, contou com a colaboração da segunda requerida - Editora Rocco Ltda. -, para sua publicação e conseqüente veiculação.

Aliás, é de se observar o entendimento - sobre a matéria -, do E. Tribunal de Justiça de nosso Estado:

## "AGRAVO RETIDO - PRELIMINARES - RECURSO DESPROVIDO.

- 1. Os integrantes da Corporação Militar de Cascavel são partes legítimas para figurar no pólo ativo de ação de indenização por danos morais, haja vista que as notícias veiculadas no jornal local referem-se ao Batalhão da Polícia Militar em Cascavel.
- 2. No que tange à legitimidade passiva, tem-se que "são civilmente responsáveis pelo ressarcimento de dano, decorrente de publicação pela imprensa, tanto o autor do escrito quanto o proprietário do veículo de divulgação (Súmula n.º 221, do STJ).
- 3. É juridicamente possível o pedido constante nestes autos, tendo em vista a expressa previsão na Lei n.º 5
- 4. 250/67 lei de imprensa. Publicação em jornal local de reportagens ofensivas à corporação militar. Abuso em parte do direito de informar, narrar e criticar. Quantum indenizatório adequadamente arbitrado. Decisão mantida. A liberdade de manifestação e informação da imprensa encontra limite na fronteira do abuso. Se a liberdade de imprensa é indispensável à vivificação da democracia, tudo quanto exceder ao direito de informar, manifestar, criticar, narrar, comentar, descrever, deriva para o abuso. Verificado no caso concreto o abuso do direito de informar, narrar e criticar, em parte das notícias veiculadas, em confronto com o direito à integridade moral e a imagem dos autores, é devida a indenização por danos morais.
- 5. Na fixação do valor para a indenização por dano moral, deve-se atender à intensidade do sofrimento do ofendido, a gravidade, a natureza e repercussão da ofensa e à posição social e política do ofendido, consoante o artigo 53 da lei de imprensa. Levando-se em conta tais critérios, o montante indenizatório restou adequadamente arbitrado em valor equivalente a 50 salários mínimos. Conversão de ofício, da indenização fixada em salários mínimos para a quantia certa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).
- 6. Recurso de apelação desprovido. (TJPR Acórdão n.º 23.166 Rel. Des. Hirose Zeni Segunda Câmara Cível j. 06/08/2003) - (grifo nosso)

Não há como isentar, portanto, os requeridos de suas respectivas responsabilidades. Assim não fosse, estar-se-ia a violar não somente um dos mais importantes princípios constitucionalmente protegidos - a dignidade da pessoa humana -, como também a ensejar o início da destruição do Estado Democrático de Direito.

É de se observar, ainda, que no presente caso, as ofensas dirigidas ao falecido psiguiatra, bem como à sua família, já vinham sendo proferidas e renovadas há um longo período de tempo e que, ao contrário do desejado, a ponderação sobre a pertinência e a licitude dessas manifestações está sendo feita posteriormente às suas configurações. Assim, nos termos do pleito dos requerentes, é de se exigir que as obras atualmente existentes no mercado sejam recolhidas e retiradas de circulação no prazo máximo de 60 (sessenta dias), a partir da publicação do presente acórdão, sob pena de, escoado o período supra-mencionado, ser aplicada multa diária no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Neste sentido, resta ainda observar que os requeridos, nas eventuais e futuras edições da referida obra, devem deixar de mencionar - direta ou indiretamente - expressões infamantes e ofensivas ao falecido psiquiatra ou seus familiares, em virtude dos motivos já anteriormente expendidos.

Quanto ao valor da condenação em honorários advocatícios imposto aos requerentes e estabelecidos pela r. sentença - no valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) para os representantes legais de cada um dos requeridos -, não há ele que subsistir, tendo em vista a comprovação - efetiva - dos danos morais alegados pelos ora recorrentes. Desta forma, é inconteste que o dever de indenizar é dos requeridos. No entanto, indiscutível que seu montante atenda aos termos da razoabilidade e da proporcionalidade.

Certo é, que a indenização, como se tem assinalado em diversas oportunidades, além do escopo reparatório, deve também contribuir para desestimular os ofensores na repetição do ato. Não se justifica, contudo, que venha a reparação se constituir em enriquecimento indevido, com notórios exageros. Assim, o arbitramento deve operar-se com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa e ao porte econômico das partes, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se da experiência e do bom senso, atendo à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso.

No caso, o profissionalismo e a honra do pai dos requerentes foram expostos na referida obra, de forma leviana e irresponsável o que, indubitavelmente, causou-lhes profundo sofrimento e abalo emocional. Correto, portanto, que seja imposta a devida reparação, considerando-se, para tanto, a gravidade dos fatos veiculados, sua repetição, a dor e o sofrimento que causaram aos requerentes, bem como a situação econômica dos apelados.

Levando-se ainda em consideração, que os parâmetros estabelecidos no artigo 53 da Lei de Imprensa não foram derrogados, convivendo em harmonia com o sistema implantado pela Constituição da República, servindo, inclusive, de útil orientação ao juiz para a prudente quantificação do valor indenizatório, decisão que deve ser adotada em matéria sempre movediça e indefinida, que não possui natureza sensível a considerar e avaliar, mas acarreta efeitos imateriais cujo valor, em termos concretos é, meramente estimativo, a quantia que se mostra, in casu, razoável, justa e proporcional para indenizar os danos morais sofridos pelos requerentes, é de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em solidariedade.

Insta observar, também, que em virtude desta E. Corte fixá-la em valor certo, entendendo que a referida quantia está atualizada até este momento, o termo inicial para a incidência da correção monetária dá-se a partir deste julgamento, não se aplicando, portanto, o enunciado da súmula do Superior Tribunal de Justiça, uma vez que tal verbete diz respeito ao quantum que era certo quando do evento danoso, a fim de preservar-se seu valor real, o que não é o caso dos presentes autos. Nesse sentido, é o entendimento da Colenda Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça:

"Fixada pela sentença a indenização em valor determinado, a correção monetária flui a partir da data em que prolatada a decisão, à consideração de que o 'quantum' se encontrava atualizado naquele momento."

(RESP n.º 75.076/RJ - Rel. Min. Barros Monteiro, DJ 18.10.99)

Por fim, é de se notar que, quando da análise das provas existentes nestes autos, verificou-se às fls. 27/28 e 29, do 1.º Volume dos presentes autos, bem como das fls. 170/171 e 172 do livro em anexo, juízos de desvalor proferidos contra o então Juiz de Direito Guilherme Luiz Gomes. Assim, tendo em vista o artigo 40, do Código de Processo Penal, necessária a extração de cópias das folhas ora mencionadas, para que sejam encaminhadas ao Ministério Público do Estado do Paraná por evidenciarem, ao menos em tese, crime contra honra de Magistrado em razão de suas funções.

Diante do exposto e da análise pormenorizada das provas aqui existentes, voto no sentido de prover a presente apelação, para o fim de, inicialmente, condenar os requeridos a recolherem e retirarem de circulação, pelo prazo máximo de 60 (sessenta) dias - a partir da publicação do presente acórdão, sob pena de, escoado o período supra-mencionado, ser aplicada multa diária no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) -, todos os exemplares da obra intitulada "Canto dos Malditos" que façam menção injuriosa à pessoa do falecido Prof. Dr. Alô Ticoulat Guimarães, bem como, em eventuais futuras edições da referida obra, abstenham-se de veicular - direta ou indiretamente -, expressões infamantes e ofensivas ao falecido psiquiatra ou seus familiares.

Neste passo, devidamente caracterizados os danos alegados, conforme anteriormente expendido, é de se fixar a devida indenização no valor de R\$20.000,00 (vinte mil reais), em solidariedade, observando-se, inclusive, que o termo inicial para a incidência da correção monetária é a partir deste julgamento. Esclarece-se ainda que, estando a referida quantia atualizada até este momento, o termo inicial para a incidência da correção monetária, pela TR - Taxa Referencial de Juros -, dá-se a partir deste julgamento.

Por derradeiro, é de se condenar os requeridos, em solidariedade - em virtude da sucumbência - ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios ao patrono dos autores, no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), nos termos do Código de Processo Civil Brasileiro, considerados o grau de dificuldade, o local da prestação do serviço, o tempo demandado, bem como à natureza da demanda.

ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento à apelação interposta.

O julgamento foi presidido pelo Senhor Desembargador HAYTON LEE SWAIN FILHO, com voto, e dele acompanhou o Senhor Juiz Convocado FÁBIO HAICK DALLA VECCHIA.

Curitiba, 22 de março de 2006.

Desembargador Carvílio da Silveira Filho Relator 1 Shopenhauer, Aphorismen zur Lebensweisheit, Berlim, 1913, p.68.